



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.140-000.005/91-20

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 19 93
C	Rubrica

cma/MAPS/

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 201-68.229

Recurso Nº 88.763

Recorrente LJUBODRAG ARAMBASIC

Recorrida DRF EM CAMPO GRANDE - MS

ITR - Lançamento - A existência de processo de desapropriação não é impedimento para que o lançamento se faça com base em DP regularmente apresentada. Não há débito pendente, impeditivo de aplicação do FRU e do FRE, se a notificação do ano anterior deixou de ser expedida em razão do processo de desapropriação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LJUBODRAG ARAMBASIC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*) MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.140-000.005/91-20

Recurso Nº: 88.763
Acórdão Nº: 201-68.229
Recorrente: **LJUBODRAG ARAMBASIC**

R E L A T Ó R I O

O epigrafo impugna a cobrança do Imposto Territorial Rural do imóvel especificado nos autos, relativa a 1990, pleiteando a aplicação dos fatores de redução por eficiência e por utilização (FRE e FRU). Alega que o lançamento foi efetuado com base em cadastramento de ofício procedido pelo INCRA, porém que desde 1987 (cópia anexa) apresentou declaração para cadastramento. Por outro lado, diz que quitou em 14.05.90 os débitos pendentes (e inscritos em Dívida Ativa) relativos a 1986, 1987 e 1988, sendo que, conforme carta do próprio INCRA, a emissão da notificação relativa a 1989 está suspensa.

A informação técnica do INCRA (fls. 13) diz que, em virtude da existência de processo de vistoria do imóvel para efeito de desapropriação, a guia ITR/89 está retida para verificação, e que a DP apresentada em 1987 não foi considerada haja vista que o processo de desapropriação encontra-se "sub judice" aguardando decisão.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.140-000.005/91-21

Acórdão nº 201-68.229

Mantida a exigência, com base naquela informação técnica, vem tempestivo recurso, dizendo ser exatamente contra o teor de tais considerações se insurge. Após rememorar os fatos e legislação aplicável a respeito da redução do FRU e FRE (Lei 4504/64, art. 5º, nova redação da Lei 6746/79), alega que os dados cadastrais apresentados pelo proprietário, salvo contestação pelo INCRA não podem deixar de ser apreciados para efeito de tributação sob pena de estar violando o direito do contribuinte. Que sequer a existência de processos de desapropriação, pendentes "sub judice" pode ser obstáculo à análise dos referidos dados cadastrais. A existência de débito relativo a 1989 é culpa exclusiva do INCRA, não podendo tal feito penalizar o contribuinte.

É o relatório.



- segue -

Processo nº 10.140-000.005/91-20

Acórdão nº 201-68.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Sou de parecer que assiste razão ao contribuinte.

Com efeito, não creio que a existência de processo de desapropriação do imóvel seja óbice à consideração da declaração de cadastro por ele apresentado nos termos da legislação de regência. Os débitos pendentes ou foram quitados antes da notificação do imposto relativo a 1990 (aqueles referentes a 1986,87 e 88) ou não foram regularmente notificados, no respeitante a 1989.

Assim, entendo que deva ser revista a notificação relativa a 1990, levando em conta a declaração cadastral apresentada em 1987 e, se for o caso, aplicados os redutores por utilização e eficiência.

Dou provimento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO